Ministério Público de Contas Mato Grosso

Gabinete do Procurador de Contas
Alisson Carvalho de Alencar
Telefone: (65) 3613-7619
E-mail: acalencar@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 11777-3/2012

UNIDADE : SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2012

GESTOR : SANDRO LEONARDI B. M. SAMPAIO

PARECER Nº 5.173/2013

Contas Anuais de Gestão Municipal. Exercício de 2012. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Chapada dos Guimarães - SAAE. Manifestação pela regularidade, com aplicação de multas e expedição de determinações legais.

1 - RELATÓRIO

Tratam os autos de **Contas Anuais de Gestão do Serviço de Água e Esgoto de Chapada dos Guimarães,** referente ao **exercício de 2012**, de responsabilidade do gestor, **Sr. Sandro Leonardi B. M. Sampaio -** Diretor Geral e dos responsáveis, **Sr. Juares da Guia Corrêa** (Contador) e **Sra. Maria Thania Sampaio** (Controladora Interna).

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

Consta que a auditoria foi realizada na sede da entidade, em

Ministério Público de Contas Mato Grosso

Gabinete do Procurador de Contas
Alisson Carvalho de Alencar
Telefone: (65) 3613-7619
E-mail: acalencar@tce.mt.gov.br

atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 043/2013, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.

A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 37/53-TCE/MT, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestada pelo gestor.

> **7.1. (Despesa Grave JB - 01)**. Realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, 16, 17, 25 e 62 da LRF; art. 4º da Lei 4.320/64 e Acórdão TCE/MT n° 3.794/2010). **Item 4.2.1.**;
> **7.2. (Gestão Fiscal/Financeira Gravíssima – DA 02**). Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1°, § 1°, 4°, I, "b", e 9° da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 48, "b", da Lei nº 4.320 de 1964). REINCIDÊNCIA **– Item 4.2.6.**;
> **7.3.** (**Licitação Grave – GB 01**). Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2°, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993). **Item 4.3.1.**;
> **7.4.** (**Gestão Fiscal/Financeira Grave – DB 03**). Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput,da Constituição Federal; e art. 3° da Resolução Normativa TCE-MT nº 11/2009). **Item 4.6.1.**;
> **7.5.** (**Controle Interno Grave – EB 05**). Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007). **Item 4.7.1.**;
> **7.6.** (**Pessoal Grave – KB 10**). Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal, Resoluções de Consulta do TCE-MT n° 24/2008, 31/2010 e n° 37/2011):
> **7.6.1**. O cargo de Contador (**REINCIDENTE**) **não** é preenchido por servidor concursado da entidade. **Item 4.9.2.1.**;
> **7.6.2.** O cargo de Controlador Interno **não** é preenchido por servidor concursado da entidade. **Item 4.9.2.2.**

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor fora citado via "AR" e por e-mail, consoante ofícios de fls. 57/61-TCE-MT, para apresentar esclarecimentos acerca dos achados, ocasião em que manteve-se inerte, mesmo após confirmação do recebimento da citação via e-mail.

Ministério Público de Contas Mato Grosso

Gabinete do Procurador de Contas
Alisson Carvalho de Alencar
Telefone: (65) 3613-7619
E-mail: acalencar@tce.mt.gov.br

Vieram os autos para manifestação ministerial. É o relatório.

3 – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Pública.

Para melhor didática, as irregularidades serão tratadas conforme rol geral das matérias estabelecido pela Manual de Classificação de Irregularidades deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa nº 17/2010 e grau de relevância para o convencimento do *Parquet* de Contas no que tange ao julgamento pela regularidade das Contas em apreço.

3.1 – GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA

Preliminarmente, cabe observar que o **subitem 4.2.6 (DA 02)** trata de ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem adoção de providências efetivas pelo gestor, em contrariedade ao disposto no artigo 169 da Carta da República; art. 48, alínea “b” da Lei nº 4.320/64.

O Diretor Geral do Serviço de Água e Esgoto de Chapada dos Guimarães incorreu em uma impropriedade de natureza gravíssima atinente à regra aplicável à gestão fiscal e financeira, caracterizada pela ocorrência de déficit de execução orçamentária, agindo em desconformidade com o que também preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ministério Público de Contas Mato Grosso

Gabinete do Procurador de Contas
Alisson Carvalho de Alencar
Telefone: (65) 3613-7619
E-mail: acalencar@tce.mt.gov.br

O déficit de execução orçamentária, ocorrido nas contas em análise, foi no valor de R$ 305.547,44 (trezentos e cinco mil quinhentos e quarenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), evidenciando o desequilíbrio orçamentário e financeiro, pois a Receita Orçamentária Executada foi na ordem de R$ 1.406.374,24 (um milhão quatrocentos e seis mil trezentos e setenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) e a Despesa Orçamentária Executada totalizou o montante no valor de R$ 1.711.921,68 (um milhão setecentos e onze mil novecentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos).

É relevante destacar que a relação entre a receita e a despesa é fundamental para o processo orçamentário, visto que a previsão da receita dimensiona a capacidade governamental em fixar a despesa.

Pois bem, no que diz respeito à irregularidade posta, não subsistem dúvidas de que a conduta omissiva do Diretor Geral de não aplicar mecanismos para a contenção de empenhos foi preponderante para o déficit da execução orçamentária e, também, para contribuir com o desequilíbrio das contas públicas, tendo em vista a incapacidade financeira detectada.

Neste contexto, vislumbra-se que o gestor não se ateve ao princípio do equilíbrio orçamentário, haja vista a ocorrência do déficit orçamentário.

Por fim, entende-se que a execução das despesas sem a correspondente arrecadação no mesmo período acarretará, invariavelmente, resultados negativos, comprometedores para o cumprimento das metas fiscais.

Todavia, esta Corte de Contas tem entendimento firme no sentido de que o déficit de execução orçamentária não depende simplesmente da comparação entre despesa empenhada e receita arrecadada. Pelo contrário, é imperioso observar o total de restos a pagar processados, a existência ou não de disponível,

Ministério Público de Contas Mato Grosso

Gabinete do Procurador de Contas
Alisson Carvalho de Alencar
Telefone: (65) 3613-7619
E-mail: acalencar@tce.mt.gov.br

se há convênios empenhados no exercício atual, cujo custeio será efetuado com receita a ser liberada no próximo exercício, entre outras variáveis. Estas deverão ser objeto de ponto de controle nas respectivas Contas Anuais de Governo da unidade jurisdicionada, conforme análise do déficit orçamentário nas Contas de Governo de Sinop, Acórdão nº 2.444/2013, o qual julgou pela extinção sem resolução do mérito da Representação Interna, Processo nº 20307-6/2012.

Neste sentido, apenas a título de exemplo, há os processos nºs 42838/2011 – Contas de Governo Vila Rica-2010, 86606/2010 – Contas de Governo Canabrava do Norte – 2009 e 70645/2010 – Contas de Governo Chapada dos Guimarães - 2009.

Por conseguinte, o **Ministério Público de Contas**, manifesta-se pelo afastamento da irregularidade do **subitem 4.2.6 (DA 02)** nas Contas de Gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Chapada dos Guimarães, devendo, tal irregularidade servir como ponto de Controle das Contas Anuais de Governo, exercício de 2012, do Município de Chapada dos Guimarães.

O apontamento referente ao **subitem 4.6.1 (DB 03), consiste** no cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador, pelo gestor, contrariando o art. 37 da Constituição Federal, bem como a Resolução Normativa nº 11/2009 desta Corte de Contas.

A unidade técnica confirmou a irregularidade tendo em vista que o gestor deixou de encaminhar documentação que comprovasse a ocorrência de fato motivador para a realização de cancelamento de restos a pagar processados no total de R$ 473.217,49 (quatrocentos e setenta e três mil duzentos e dezessete reais e quarenta e nove centavos).

Os valores referentes aos restos a pagar processados, referem-se a

Ministério Público de Contas Mato Grosso

Gabinete do Procurador de Contas
Alisson Carvalho de Alencar
Telefone: (65) 3613-7619
E-mail: acalencar@tce.mt.gov.br

despesas efetivamente liquidadas. O *caput* do art. 63, da Lei nº 4.320/1964 estabelece que *"a liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor".*

Verifica-se nos autos que os cancelamentos ocorreram dentro das seguintes unidades orçamentárias:

EMPENHO (Nº)	VALOR	CREDOR
449/2006	R$ 140,45	Folha de Pagamento
455/2006	R$ 145. 310,45	Rede Centrais Elétricas Mato-grossenses S.A.
509/2007	R$ 844,83	Ministério da Fazenda – Receita Federal
519/2007	R$ 131. 334,26	Rede Centrais Elétricas Mato-grossenses S.A.
285/2009	R$ 814,57	Folha de Pagamento
176/2010	R$ 2. 962,57	Rede Centrais Elétricas Mato-grossenses S.A.
205/2010	R$ 49. 691,62	Rede Centrais Elétricas Mato-grossenses S.A.
225/2010	R$ 56,63	Folha de Pagamento
239/2010	R$ 51. 777,04	Rede Centrais Elétricas Mato-grossenses S.A.
266/2010	R$ 17. 298,59	Rede Centrais Elétricas Mato-grossenses S.A.
275/2010	R$ 29. 607,04	Rede Centrais Elétricas Mato-grossenses S.A.
293/2010	R$ 40. 148,67	Rede Centrais Elétricas Mato-grossenses S.A.
366/2010	R$ 33,33	Folha de Pagamento
367/2010	R$ 2. 769,25	Folha de Pagamento
408/2011	R$ 339,90	Folha de Pagamento
409/2011	R$ 88,29	Fundo Municipal de Previdência

Fonte: Sistema Aplic

Este Tribunal, por meio da Resolução Normativa nº 11/2009, art. 3º, inciso III, § 3º, assim prescreve:

Ministério Público de Contas Mato Grosso

Gabinete do Procurador de Contas
Alisson Carvalho de Alencar
Telefone: (65) 3613-7619
E-mail: acalencar@tce.mt.gov.br

> ***"Art. 3º.*** *Não serão realizadas despesas sem empenho prévio e sem o competente registro contábil no momento do fato gerador, sendo vedado o cancelamento de restos a pagar processados;*
>
> *III - Quando referentes a restos a pagar processados cancelados: registro na conta de despesas de exercícios anteriores.*
>
> *§ 3º. Constituirá fraude a Contabilidade, assim como à ordem pública, a omissão de registro de despesas e receitas, bem como a inserção contábil de despesas e receitas inexistentes, com o fim de fraudar os balanços."*

Desse modo, firmou-se entendimento mediante o Acórdão nº 861/2002, que se ficar comprovado que a despesa inscrita em restos a pagar não configura direito adquirido do credor, decorrente da entrada de bens ou materiais, ou pela efetiva prestação de serviço, o setor competente pode dar baixa dessas despesas, registrando-as nos demonstrativos contábeis correspondentes.

Importante ressaltar que, para o cancelamento de restos a pagar processados o gestor deve observar alguns critérios, após então, se ficar comprovada que a despesa não configura direito adquirido do credor (referente a entrega de bens ou materiais ou pela efetiva prestação de serviços), decorrente de defeito oculto, vício ou fraude na entrega, o setor competente pode dar baixa dessas despesas, registrando-as nos demonstrativos contábeis correspondentes com a devida justificativa.

De outra forma, e, em razão de que não há qualquer laudo que possa justificar o cancelamento logo após a liquidação de cada despesa, pois se tratam de dívidas antigas, os valores cancelados deverão ser novamente inseridos no balanço patrimonial do ente jurisdicionado, sob pena de crime contra a ordem pública, por não ter sido juntado qualquer documento de renúncia dos credores.

Por conseguinte, o **Ministério Público de Contas** mantém a

Ministério Público de Contas Mato Grosso

Gabinete do Procurador de Contas
Alisson Carvalho de Alencar
Telefone: (65) 3613-7619
E-mail: acalencar@tce.mt.gov.br

irregularidade posta, manifestando-se pela **aplicação de multa ao gestor** com fulcro no artigo 289, inciso II do RITCE/MT, bem como pela **determinação legal** ao gestor para que sejam novamente inseridos os valores cancelados no balanço patrimonial do ente jurisdicionado, sob pena de incorrer o gestor em crime contra a ordem pública, por não ter sido juntado qualquer documento de renúncia dos credores.

3.2 – CONTROLE INTERNO

O **subitem 4.7.1 (EB 05)** versa sobre a falta de controle de custos de manutenção dos veículos do Serviço de Água e Esgoto de Chapada dos Guimarães, de forma individualizada.

Salienta-se que o gestor não se manifestou sobre o apontamento em sede de defesa.

A Constituição Federal de 1988 exigiu dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário (nas respectivas esferas da federação) a implantação de controle interno próprio, como forma de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, dos seus atos praticados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, a ser realizada em toda a Administração direta e indireta.

Uma vez organizado o controle interno, é imprescindível mantê-lo sob permanente vigilância e avaliação, pois as falhas de seu funcionamento certamente trarão reflexos inevitáveis nos resultados da administração, podendo comprometê-la irremediavelmente.

É importante ressaltar que todas as finalidades do controle interno buscam evitar a corrupção e o desperdício de dinheiro público pela Administração.

Ministério Público de Contas Mato Grosso

Gabinete do Procurador de Contas
Alisson Carvalho de Alencar
Telefone: (65) 3613-7619
E-mail: acalencar@tce.mt.gov.br

Incumbe também garantir o cumprimento das normas técnicas administrativas e legais, identificar erros, fraudes e seus agentes, preservar a integridade patrimonial e propiciar informações para tomada de decisões.

Cabe ao responsável pela gestão de contas levada a cabo, primeiramente, gerir o patrimônio e os recursos a ele confiados com proficiência, sem desperdícios e desvios. Em segundo lugar, cumpre-lhe prover as condições para demonstrar a prática da boa administração e permitir a verificação, por parte dos órgãos de controle externo, de que agiu com correção e competência.

Não restam dúvidas de que a conduta do gestor configura-se em ato de gestão praticado com grave infração de norma legal, manifestando-se o **Ministério Público de Contas** pela manutenção da irregularidade posta e aplicação de multa ao gestor, nos moldes do art. 75, III, da LC 269/2007 c/c art. 289, inciso II do RITCE/MT.

3.3 – LICITAÇÃO

No que se refere ao **subitem 4.3.1 (GB 01),** foram contratados serviços e efetivadas compras e alienações sem a realização do devido processo licitatório.

Consoante o entendimento desta Corte de Contas exarado na Resolução de Consulta nº 21/2011, que dispõe sobre o fracionamento de despesas deve-se observar que o gestor deveria ter realizado um planejamento prévio dos gastos anuais, visando a aquisição dos bens por meio de licitação, evitando-se assim, o fracionamento.

Em pesquisa ao Sistema APLIC, na pasta DESPESAS – Empenhos, constata-se que os gastos realizados de forma fracionada foram para custear a

Ministério Público de Contas Mato Grosso

Gabinete do Procurador de Contas
Alisson Carvalho de Alencar
Telefone: (65) 3613-7619
E-mail: acalencar@tce.mt.gov.br

Manutenção de Bombas e Quadros de Comandos junto as Unidades de Abastecimento do Sistema Autônomo de Água e Esgoto de Chapada dos Guimarães – SAAE, bem como compra de combustível para abastecimento do SAAE.

Desse modo, é cediço que as irregularidades acima apontadas demonstram os prejuízos causados à Administração Pública em razão da falta de controles efetivos dos sistemas administrativos do Órgão Municipal, que, devido a falta destes, veio a ocasionar a prática destas irregularidades.

É inadmissível que se promova dispensa de licitação fundando-se no valor de contratação que não é isolada. Existindo pluralidade de contratações diretas, de objeto similar, considera-se seu valor global para a aplicação do artigo 24, incisos I e II.

A regra subordina a Administração Pública ao dever de prever todas as contratações que realizará no curso do exercício. Portanto, gastos desta natureza (que são previsíveis) devem ser precedidos do competente procedimento licitatório, e não de forma direta.

Por conseguinte, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pela manutenção da irregularidade, com a devida **aplicação de multa** ao gestor, com fulcro no artigo 289, inciso II do RITCE/MT, bem como pela expedição de **determinação legal** ao gestor para que aprimore o planejamento de gastos, para que tal impropriedade não ocorra no futuro.

3.4 – DESPESA

Cabe observar que o **subitem 4.2.1 (JB 01),** levantado pela Secretaria de Controle Externo quando da análise da presente prestação de contas, trata de

Ministério Público de Contas Mato Grosso

Gabinete do Procurador de Contas
Alisson Carvalho de Alencar
Telefone: (65) 3613-7619
E-mail: acalencar@tce.mt.gov.br

constatação de despesa ilegal e/ou ilegítima no valor total de R$ 1.850,00 (hum mil oitocentos e cinquenta reais), em locação de imóvel destinado à Brigada de Incêndio do Corpo de Bombeiros Estadual**,** sem autorização legal ou formalização de convênio/ajuste, contrariando o disposto nos artigos 15 a 17, 25 e 63 da LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/64 e Acórdão TCE/MT nº 3.794/2010.

A licitação dispensável ou dispensada, ensina José Santos Carvalho Filho:

> *"A dispensa de licitação caracteriza-se pela circunstância de que, em tese,* poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório. Diversamente ocorre na *inexigibilidade*, como se verá adiante, porque aqui sequer é viável a realização do certame."[1]

Na dispensa, a competição é viável e, teoricamente, a licitação poderia ser promovida, mas, diante das peculiaridades do caso, previu a lei que a realização da licitação não resultaria produtiva para os interesses perquiridos.

Cabe aqui certa discricionariedade do agente administrativo, já que a licitação não é proibida. Entretanto, este deve levar em conta que a realização do certame deve também ser vantajosa para a Administração e respeitar o princípio da economicidade.

Para a locação de imóvel urbano pela Administração Pública, é previsto, no artigo 24, da Lei das Licitações, caso de dispensa de licitação:

> **Art. 24**. É dispensável a licitação:
> [...]
> X - A locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;[2]

O dispositivo legal citado excepciona a regra de exigência de licitação

1 CARVALHO FILHO, JOSÉ DOS SANTOS, *Manual de Direito Administrativo, 24ª* ed., 2010, p. 321.
2 Lei de Licitações e Cotratos. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm

Ministério Público de Contas Mato Grosso

Gabinete do Procurador de Contas
Alisson Carvalho de Alencar
Telefone: (65) 3613-7619
E-mail: acalencar@tce.mt.gov.br

para a locação de imóvel urbano quando há impossibilidade de o interesse público ser satisfeito por outro imóvel, que não aquele selecionado.

Esse entendimento é o adotado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1127/2009-Plenário, *in verbis:*

> "(…) O artigo 24, inciso X, da Lei no 8.666/93 prevê a dispensa de licitação para compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia. Depreende-se do dispositivo acima citado que, antes de promover a contratação direta, a Administração deverá comprovar o atendimento a três requisitos: (i) necessidade de imóvel para o desempenho das atividades administrativas; (ii) adequação de um imóvel especifico para a satisfação das necessidades da Administração; e (iii) compatibilidade do preço exigido com aquele vigente no mercado. O artigo 62, § 3º, da Lei no 8.666/93, por sua vez, determina a aplicação do regime de direito público, no que couber, aos contratos privados praticados pela Administração (I - contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado; II - aos contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público). Por outro lado, os princípios de direito privado são aplicados na medida em que sejam compatíveis com o regime de direito pú blico (...)" [3]

Nesse passo, a permissão para a contratação direta refere-se a imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, sendo que a dispensa se baseia no fato de que as características de localização, dimensão, edificação e destinação do imóvel seriam, de tal forma, específicas, que não haveria outra escolha.

Ademais, caberá à Administração a comprovação da impossibilidade de satisfação do interesse público por outra via e a apuração da inexistência de outro imóvel para atendê-lo. Dessarte, deve efetuar pesquisa no mercado, para verificação da inexistência de outro imóvel que apresente condições de atender ao interesse público.

Ora, no caso em apreço, detectou-se pela equipe técnica tão somente a realização de contratação direta, com dispensa de licitação, em razão do

3 TCU. Acórdão nº 1127/2009 – Plenário.

Gabinete do Procurador de Contas
Alisson Carvalho de Alencar
Telefone: (65) 3613-7619
E-mail: acalencar@tce.mt.gov.br

valor total ser inferior ao limite elencado no artigo 24, II da Lei 8.666/93, sem qualquer documentação que viesse corroborar a dispensa realizada, tais como, justificativa da dispensa, avaliação do imóvel, levantamento de compatibilidade de preço contratado com o praticado no mercado, etc.

Por conseguinte, face a evidente caracterização da irregularidade posta, vez que o gestor promoveu a contratação direta sem se ater aos ditames e regramentos legais, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pela manutenção da irregularidade, pela **aplicação de multa** ao gestor, com fulcro no artigo 289, inciso I do RITCE/MT, bem como pela **determinação legal** de que observe as regras contidas na Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93), principalmente em questões relativas a procedimento de dispensa de licitação.

3.5 – PESSOAL

Neste apontamento, verificou-se, nos **subitens 4.9.2.1** e **4.9.2.2 (KB 10)**, que cargo de natureza permanente, especificamente o cargo de Contador e Controlador Interno, foram providos sem a realização de concurso público e preenchido por servidor não concursado, respectivamente.

Não há como desconsiderar que tais atividades necessitam de exercício contínuo e permanente, sendo inaceitável a ocupação do cargo de Contador ou Controlador Interno, por meio de modalidade de contratação diversa que a do concurso público, seja ele de provas ou provas e títulos.

Assim, este vício acaba por demonstrar flagrante violação ao princípio constitucional do concurso público, o qual não pode ser substituído por qualquer outro procedimento. Pois, ainda que haja exceções, estas não devem se prolongar no tempo, como ocorre no âmbito da unidade fiscalizada.

Ministério Público de Contas Mato Grosso

Gabinete do Procurador de Contas
Alisson Carvalho de Alencar
Telefone: (65) 3613-7619
E-mail: acalencar@tce.mt.gov.br

Destaca-se, outrossim, que no exercício de 2011 (Processo nº 139327/2011), quando da análise da prestação de contas do ente fiscalizado, também sob a responsabilidade do gestor em questão, a mesma irregularidade foi objeto de apontamento, vejamos:

> **4. KB 10. Pessoal_Grave_10.** Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal). 4.1. O contador não é servidor efetivo da autarquia (art. 37, II, CF/88 e Resoluções de Consulta 37/2011 e 31/2010 – item 3.9,2.**"**[4]

Tal apontamento serviu como objeto para a aplicação de multa ao gestor e expedição da seguinte determinação:

> "b3) **aplicação de multa** de 11 UPF´s /MT em razão do não provimento do cargo de contador por meio de concurso público (KB 10 – Item 4.1), com fundamento no art. 75, inciso III, da Lei Complementar 269/2007 c/c art. 6º, II, "a", da Resolução Normativa n.° 17/2010.
>
> c) **determinar** ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Chapada dos Guimarães que :
> c.1) crie o cargo efetivo de contador no quadro permanente da autarquia e realize concurso público, no prazo de 240 dias, para provimento do referido cargo;[5]

Desta feita, vislumbra-se que o gestor já havia sido "alertado" sobre a irregularidade acerca da contratação de Contador sem a realização de Concurso Público, bem como lhe foi determinado que realizasse em 240 dias Concurso Público para provimento do cargo.

Assim, em face da desídia do gestor e da constatação da reincidência neste apontamento, o **Ministério Público de Contas** opina pela manutenção das irregularidades e **aplicação de multa**, com base nos incisos II e III do artigo 289 do

4 TCE/MT. Julgamento das Contas Anuais de Gestão, exercício de 2011, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Chapada dos Guimarães – Processo nº 139327/2011.

5 TCE/MT. Julgamento das Contas Anuais de Gestão, exercício de 2011, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Chapada dos Guimarães - Processo nº 139327/2011.

Ministério Público de Contas Mato Grosso

Gabinete do Procurador de Contas
Alisson Carvalho de Alencar
Telefone: (65) 3613-7619
E-mail: acalencar@tce.mt.gov.br

RITCE/MT, bem como seja reiterada a **determinação legal** de realização de Concurso Público, no prazo de 180 dias, para provimento do cargo de Contador e que o cargo de Controlador Interno seja preenchido por servidor efetivo do órgão jurisdicionado, sob pena de reprovação de suas contas subsequentes.

4 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pelo julgamento **regular, com determinações legais, das Contas Anuais de Gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Chapada dos Guimarães,** referentes ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do **Sr. Sandro Leonardi B. M. Sampaio**, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 e arts. 191, II c/c 193 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) manifesta-se pelo afastamento da irregularidade do **subitem 4.2.6 (DA 02)** nas Contas de Gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Chapada dos Guimarães, devendo tal irregularidade servir como ponto de Controle das Contas Anuais de Governo do Município de Chapada dos Guimarães, exercício de 2012;

c) pela manutenção dos apontamentos dos **subitens 4.3.1 (GB 01), 4.6.1 (DB 03)** e **4.7.1 (EB 05),** bem como pela **aplicação de multa ao gestor**, uma para cada fato, nos moldes do art. 75, III, da LC 269/2007 c/c art. 289, inciso II do RITCE/MT, ;

d) pela manutenção as irregularidades do **subitem 4.2.1 (JB 01)** e pela **aplicação**

Ministério Público de Contas Mato Grosso

Gabinete do Procurador de Contas
Alisson Carvalho de Alencar
Telefone: (65) 3613-7619
E-mail: acalencar@tce.mt.gov.br

de multa ao gestor, com fulcro no artigo 289, inciso I do RITCE/MT;

e) pela manutenção dos **subitens 4.9.2.1** e **4.9.2.2 (KB 10),** bem como pela **aplicação de multa**, com base nos incisos II e III do artigo 289 do RITCE/MT.

f) pela **determinação** ao atual gestor:

f.1) para que sejam novamente inseridos os valores cancelados no balanço patrimonial do ente jurisdicionado, sob pena de incorrer o gestor em crime contra a ordem pública, por não ter sido juntado qualquer documento de renúncia dos credores;

f.2) observe as regras contidas na Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93), principalmente em questões relativas a procedimento de dispensa de licitação e aprimore o planejamento de gastos, para que fracionamento de despesas e gastos irregulares não ocorram no futuro;

f.3) para que atente aos regramentos legais insculpidos no artigo 169 da Carta da República; art. 48, alínea "b" da Lei nº 4.320/64, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal;

f.4) promova a realização de Concurso Público, no prazo de 180 dias, para provimento do cargo de Contador e de Controlador Interno.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 22 de julho de 2013.

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador de Contas